



64
UP

Knowledge grows

**À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE POLÍTICA
AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COPAM**

17000004551/18

Abertura: 08/11/2018 16:44:50

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Assunto: RECURSO REF. AI 134126/2017

Auto de Infração n.º: 134126/2017

GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.546.997/0002-60, com estabelecimento na Fazenda Rocinha, s/nº, Zona Rural, Lagamar/MG, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente perante V.Sa., com fundamento no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008, apresentar

RECURSO

Ao Auto de Infração em epígrafe e à decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional do Meio Ambiente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel. +55 19 3884-9300



Knowledge grows

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844/2008 que o prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Considerando que a GALVANI tomou ciência da decisão em 05/10/2018, resta, portanto, inequívoca a sua tempestividade. E, *data maxima venia*, apresenta-se cabível o presente recurso, uma vez que cumpre todos os requisitos legais de interposição.

II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/08/2017, decorrente de fiscalização realizada no dia 31/07/2017, em razão do suposto descumprimento da Condicionante nº 01 da Licença de Operação nº 035/2015, em alegada violação ao artigo 83, Anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/2008, a saber:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

Apresentado o recurso administrativo à SUPRAM-NOR, esta decidiu pela manutenção do auto de infração, com fundamento no Parecer Único Defesa nº 1551/2018, que colaciona que (i) o autuado deveria enviar os devidos resultados e relatórios até o dia 23/06/2016, com a ressalva quanto aos efluentes líquidos, que deveria ser observado a frequência semestral nas análises e, quanto aos efluentes atmosféricos, que deveria ser observada a frequência mensal nas análises; (ii) que não consta no processo de LO o Ofício nº 48/2016.

Ocorre que a infração cominada com penalidade de multa não merece prosperar, não restando outra alternativa senão a interposição da presente Defesa.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA VERDADE MATERIAL DOS FATOS

De acordo com o agente, o Auto de Fiscalização nº 160605, lavrado em 31/07/2017, teve por objetivo “completar o AF nº 160589/2007 e acompanhar o cumprimento de condicionantes para o período de 22/12/2015, data de publicação da licença e 31/07/2017, data da fiscalização, em consulta ao Processo Administrativo nº 00043/1984/021/2015”.

Reiteramos que a LO nº 035/2015 traz consigo 8 condicionantes, sendo que, segundo a avaliação do agente ambiental, apenas a condicionante nº 01 foi descumprida. Assim dispõe a referida condicionante:

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação

Conforme definido na mencionada condicionante, a execução do Programa de Automonitoramento deverá ocorrer na forma do Anexo II, que assim dispõe:

Efluentes líquidos: frequência de análise semestral e relatórios semestrais

Relatórios: Enviar semestralmente a SUPRAM NOR os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Resíduos sólidos e oleosos: frequência de análise semestral e relatórios semestrais

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar semestralmente a SUPRAM NOR, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Efluentes atmosféricos: frequência de análise mensal e relatórios semestrais

Relatórios: Enviar semestralmente a SUPRAM NOR os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados

Entretanto, agente ambiental interpreta de forma equivocada as informações constantes do Anexo II (Programa de Automonitoramento) ao

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



66
Wp

Knowledge grows

entender que a condicionante nº 01 da LO nº 035/2015 foi descumprida, pois **"há análises e relatórios, que compõem a condicionante, classificados como não qualitativos, por não manterem a frequência de periodicidade das análises"**:

CONDICIONANTE 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II (PRAZO: Durante a vigência da licença).

Condicionante descumprida. **Não análises e relatórios, que compõem a condicionante, classificados como não qualitativos, por não manterem a frequência de periodicidade das análises.**

Ocorre que, conforme consta no Processo Administrativo nº 00043/1984/021/2015, as análises ocorreram dentro do período determinado no Programa de Automonitoramento, seja semestral ou mensal.

Por sua vez, os relatórios que o agente considera como enviados fora do prazo, na verdade não possuem prazo objetivo definido para envio. **Por óbvio, os relatórios são enviados após a conclusão e interpretação das análises!**

Ou seja, por uma questão temporal, se a análise é realizada semestral ou mensalmente, não é possível que respectivos relatórios sejam enviados exatamente na mesma periodicidade, semestral ou mensal, ou no mesmo semestre ou no mesmo mês pois devem ser elaborados à luz dos dados coletados! Uma vez concluídas as coletas, os dados são analisados e interpretados e, posteriormente, enviados ao órgão ambiental para conhecimento.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexo, os

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

envios dos relatórios se deram:

a) Ofício 48/2016 – protocolo 15/06/16 (anexo), encaminha:

1 – Cópia do Laudo de Avaliação da Qualidade da Água Superficial do Rio Paranálba (montante – jusante) e córrego Jacaré (montante – jusante), em atendimento a condicionante nº 01 do Anexo II.

2 – Cópia do Relatório de Resíduos Sólidos 01-2016, referente aos meses de janeiro 2016 a junho de 2016, em atendimento a condicionante nº 02 do Anexo II.

3 – Cópias dos Relatórios de Amostragens realizados na Chaminé do Filtro de Manga do Secador e uma cópia do Monitoramento Consolidado, referente aos meses de janeiro 2016 a junho de 2016, em atendimento a condicionante nº 03 do Anexo II.

4 – Cópias dos Relatórios da Qualidade do Ar (PTS) e uma cópia do Relatório Consolidado dos PTS, referente aos meses de de janeiro 2016 a junho de 2016, em atendimento a condicionante nº 03 do Anexo II.

b) Ofício nº 59/2016 – protocolo 14/08/2016 (anexo), encaminha:

1 – Cópia do Relatório de Monitoramento de Ruído Ambiental

c) Ofício nº 12/2017 – protocolo 17/02/2017 (anexo), encaminha:

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



67
-VAP

Knowledge grows

- 1 – Cópia do Laudo de Avaliação da Qualidade da Água Superficial do Rio Paranaíba (montante – jusante) e córrego Jacaré (montante – jusante), em atendimento a condicionante nº 01.
- 2 – Cópia do Segundo Relatório de Resíduos Sólidos referente aos meses de julho a dezembro de 2016, em atendimento a condicionante nº 02.
- 3 – Cópias dos Relatórios de Amostragens realizados na Chaminé do Filtro de Manga do Secador e uma cópia do Monitoramento Consolidado, referente aos meses de julho a dezembro de 2016, em atendimento a condicionante nº 03.
- 4 – Cópias dos Relatórios da Qualidade do Ar (PTS) e uma cópia do Relatório Consolidado dos PTS, referente aos meses de julho a dezembro de 2016, em atendimento a condicionante nº 03.
- 5 - Cópias dos Relatórios de Avaliação de Ruído Contínuo, referente ao ano de 2016, em atendimento a condicionante nº 04.

d) Ofício nº 38/2017 – protocolo 28/07/2017 (anexo), encaminha:

1. Efluentes Líquidos/Qualidade das Águas Superficiais;
2. Resíduos Sólidos e Oleosos;
3. Emissões Atmosféricas – Fonte Fixa e Fontes Difusas;
4. Ruído.

Nesse sentido, resta demonstrado (i) que as análises ocorreram dentro da periodicidade determinada pela condicionante, (ii) que os relatórios com os resultados das análises foram enviados em período posterior próximo ao do encerramento das coletas, por óbvia questão lógico-dedutiva do aspecto temporal disposto na condicionante; e (iii) diante da impossibilidade temporal de se enviar o relatório no mesmo período (semestral ou mensal) da coleta, já que os resultados devem ser, primeiramente, analisados e interpretados para depois serem enviados, faz-se necessário o cancelamento do auto de infração.

Os argumentos acima colacionados, por si só são capazes de fundamentar o cancelamento do auto de infração. Entretanto, pelo

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

princípio da eventualidade, caso V.Sa. assim não entenda, é cabível a aplicação das atenuantes previstas na norma, pelas razões a seguir expostas.

III.2 –DA PRESENÇA DE ATENUANTES

A imposição de sanção administrativa deve ser instrutiva e não confiscatória, cabendo no presente caso a aplicação das atenuantes previstas na norma, uma vez que a violação suscitada pelo agente ambiental não encontra amparo no texto da condicionante!

Denota-se que a periodicidade das análises foi cumprida e os relatórios enviados oportunamente após a conclusão das análises, sendo que por limitação temporal não acompanha o mesmo período das análises.

As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretenso da natureza da obrigação a ser cumprida. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, como pode ser lido do julgado recente, de 04 de julho de 2013, do Tribunal Federal da 5ª Região:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
TRANSPORTE INADEQUADO DE
PERQUITOS AUSTRALIANOS. MAUS-
TRATOS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO
ATO ADMINISTRATIVO.
DESProporcionalidade DA MULTA
APLICADA. REDUÇÃO EM OBSERVÂNCIA
AOS CRITÉRIOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
Proporcionalidade. APELAÇÕES E
REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Remessa oficial e apelações cíveis interpostas pelo autor e pelo IBAMA em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a referida instituição, julgou

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



68
VAP

Knowledge grows

parcialmente procedente o pedido "para o fim de reduzir o valor da multa decorrente do auto de infração ambiental nº 530504 para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

2. O particular foi autuado pelo IBAMA, por maus-tratos a animais domésticos, em razão do transporte inadequado de 80 periquitos australianos, por avião, em uma única gaiola, sem as proporções necessárias, sem água ou comida disponível, sem poleiros e sem proteção contra luminosidade.

3. Ao analisar a situação fático-probatória dos autos, o juízo de origem entendeu que ficou configurada a infração ambiental, e que, no entanto, a multa fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) revelava manifesta desproporção, diante da realidade do apenado e da gravidade baixa da infração, razão pela qual reduziu a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por indivíduo.

4. A sentença não merece reparos. A alegação do particular de que a multa está prevista em decreto e não em lei não merece guarida, pois a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê expressamente que os valores das multas serão fixados no "regulamento" da Lei (art. 75). 5. No que diz respeito à questão da redução da multa, embora o art. 29 do Decreto nº 6.514/08 estabeleça o valor mínimo da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98 que "para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa." **No caso,**

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

considerando estes critérios, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tutelados constitucionalmente, é manifesta a desproporção da multa, como bem ressaltou a sentença, sendo, portanto, cabível a sua redução. 6. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

Caso o entendimento desta Superintendência, *ad argumentandum* não seja pelo cancelamento do auto, que se aplique, cumulativamente, sobre o valor da multa as atenuantes abaixo, na forma do art. 68, I do Decreto 44.844/2008:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Denota-se da leitura dos relatórios, que os resultados evidenciam o enquadramento dos impactos nos parâmetros estabelecidos na legislação, o que, conseqüentemente, significa menor risco para a coletividade, a saúde pública e o meio ambiente. **Em que pese a suposta infração ser classificada como grave no Decreto nº 44.844/2008, as conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos são, infinitamente, de menor gravidade, pois as coletas de amostragem foram realizadas e todos os relatórios enviados à SUPRAM-NOR!!** O que há, na avaliação do agente, erroneamente, é a percepção de que não se observou a frequência de realização das coletas e do envio dos relatórios, porém em nenhum momento o agente assevera que a coleta e o envio dos relatórios não ocorreram. Por essa razão, é evidente que o fato descrito como infracional é de menor gravidade, cabendo a aplicação dessa atenuante à infração;

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A GALVANI, por princípio corporativo, colabora, permanentemente, com o órgão ambiental, recebendo a fiscalização do órgão ambiental quando solicitado, prestando as informações quando determinado, atentando-se a prazos e formas.

No caso em tela, das oito condicionantes dispostas na LO, o agente ambiental atestou o cumprimento de sete delas e só não atestou o cumprimento da condicionante nº 01, objeto desta defesa, por uma equivocada interpretação do texto da condicionante, o que se busca, neste ato, esclarecer e reparar.

No Parecer Único Defesa nº 1551/2018, o agente assevera que não se observou nenhum comportamento de colaboração do recorrente! Entretanto, é nítido que o cumprimento das condicionantes denota séria e responsável colaboração do recorrente com o órgão ambiental, pois ao cumprir as suas obrigações dispostas em LO, o recorrente colabora, diretamente, na execução da política ambiental do Estado de Minas Gerais, ao proporcionar um ambiente de estabilidade socioeconômica ambiental, indispensável para o bem-estar local e o êxito da atuação administrativa nesse setor!

Nesse sentido, somando-se as 2 atenuantes aplicáveis ao caso em epígrafe, deve-se aplicar à presente autuação a redução da multa em 60%.

IV - DOS PEDIDOS

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300



Knowledge grows

Diante do exposto, a GALVANI requer:

a - seja recebido, processado e integralmente provido o presente Recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração, com a consequente extinção e arquivamento do processo;

b - permanecendo inalterado o entendimento deste órgão, subsidiariamente, sejam aplicadas as atenuantes ora mencionadas, reduzindo-se a multa em 60% do valor arbitrado;

Pede deferimento.

Lagamar, 06 de novembro de 2018.

GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Endereço para correspondência
CIP - Complexo Industrial de Paulínia
Av. Prof. Benedito Montenegro, 1300
Paulínia | SP - CEP: 13148-908

Telefone
Tel: +55 19 3884-9300

